



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei número 2.381 de 23 de março de 1.993

"Altera e suprime dispositivos da Lei Municipal nº 2.038, de 28 de janeiro de 1.991, que institui contribuição previdenciária a ser cobrada dos funcionários estatutários, inativos e pensionistas e dá outras providências correlatas."

Artur Hess, prefeito do município de Piedade, Estado de São Paulo;

Usando de suas atribuições que lhe / são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da lei municipal nº 2.038, de 28 de janeiro de 1.991, que "Institui / Contribuição previdenciária a ser cobrada dos funcionários estatutários, inativos e pensionistas e dá outras providências correlatas", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 1º - Fica instituída uma contribuição previdenciária a ser cobrada dos funcionários estatutários, inativos e pensionistas, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos aprovado pela lei nº 830 de 27 de novembro de 1.972, no percentual de 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal, sendo:

- a) 2% (dois por cento) para as despesas com o custeio da aposentadoria dos / funcionários e pensão aos seus dependentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

b) 8% (oito por cento) para atender as despesas com atendimento médico, oftalmológico, odontológico, e outros, incluindo exames laboratoriais e demais exames complementares, medicamentos, tratamentos médicos de quaisquer espécie, com ou sem internação hospitalar, aos funcionários e seus dependentes.

§ 1º - Os inativos são isentos da contribuição prevista na alínea "a", deste artigo.

§ 2º - A contribuição previdenciária prevista neste artigo, não incidirá sobre salário-família, salário-esposa, licença prêmio convertida em pecúnia, acréscimo pecuniário em decorrência de férias ou abono de férias, férias convertidas em pecúnia e abono de natal ou 13º salário.

Artigo 2º - O atendimento médico, com ou sem internação hospitalar, poderá ser feito mediante convênio com empresa de prestação de serviços médicos, que mantenha referidos serviços a nível local, regional, estadual e nacional.

Parágrafo Único - Enquanto não for firmado o convênio nas condições previstas neste artigo, o funcionário ou quem tiver feito as despesas, terá direito ao reembolso dentro do prazo previsto nesta lei.

Artigo 3º - O atendimento oftalmológico, odontológico, exames laboratoriais e demais exames complementares, aos funcionários e seus dependentes, será feito por empresa ou profissionais particulares, mediante o reembolso da despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Parágrafo Único - O tratamento odontológico só poderá ser feito com dentistas locais, salvo autorização expressa da autoridade competente.

Artigo 4º - Os dependentes a que se refere a presente lei são o cônjuge ou o companheiro (ou companheira) e os mencionados no artigo 146 do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, aprovado pela lei nº 830 de 27 de novembro de 1.972.

Artigo 5º - O prazo para os reembolsos a que se refere a presente lei, será de 06 (seis) dias a contar da data em que for protocolado o requerimento na repartição competente.

Artigo 2º - Ficam suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da lei nº 2.038 de 28 de janeiro de 1.991.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 23 de março de 1.993

Artur Hess

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra.

Francisco José Vias Oliveira
Coordenador Administrativo